



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1

PROCESSO Nº 13.706/000.694/90-91

SESSÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.844

RECURSO 67.698 - IRPF - EX: 1989

RECORRENTE - CLAUDIO DA SILVA CARNEIRO.

RECORRIDA - D.R.F. NO RIO DE JANEIRO /RJ

W.H.F.S

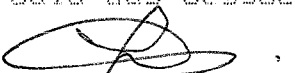
IRPF: Tendo o contribuinte comprovado na fase recursal a despesa Redutora da Base de cálculo, que Baseou o Lançamento de ofício, não há porque Sustentar a autuação inicial.

Recurso Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO DA SILVA CARNEIRO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


IRINEU STILIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA
CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13.706/000.694/90-91

RECURSO Nº 67.698

ACÓRDÃO Nº: 102-27.844

RECORRENTE - CLAUDIO DA SILVA CARNEIRO.

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem na revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte Cláudio da Silva Carneiro, c.p.f. 21.192.2357/20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), relativa ao exercício de 1989.

Após ser intimado a comprovar diversos itens redutores de sua base de cálculo, ouvida a autoridade Revisora, o Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, deferiu parcialmente a petição do contribuinte.

Este é o relatório.

RP



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº: 13.706/000.694/90-91

ACÓRDAO Nº: 102-27.844

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, relator:

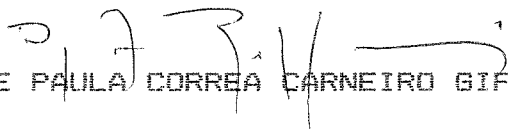
Conhece-se do Recurso porque preenche os requisitos de lei.

Traz o Recorrente, às fls. 38, sua minuta de arrasado em que concorda haver sido autuado em função do erro na apresentação da documentação solicitada em primeira instância.

Nesta fase recursal, traz ao conhecimento deste colegiado o documento de folhas 39, comprovando o referido gasto.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso voluntário.

Brasília 16 de fevereiro de 1993


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR